

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Lindomar Garçon)

Da nova redação ao art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, acrescentando: “exceto aos táxis especiais, que são veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados sem a utilização do taxímetro.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

O art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor, exceto aos táxis especiais, que são veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados sem a utilização do taxímetro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, acertadamente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República, fez justiça a uma das mais importantes categorias de trabalhadores em transporte público nesse país, os taxistas. Além de impulsionar o transporte público, esses profissionais prestam serviços em horários em que o transporte por ônibus ou metrô é inexistente ou escasso, ou até mesmo inviável dependendo da região, já que nem todos os lugares possuem linhas metroviárias, ou linhas de ônibus regulamentadas. Assim, entre outros argumentos, prova-se a essencialidade desses trabalhadores para o desenvolvimento social e, nada mais lógico que, em conjunto, trabalharmos para o efetivo funcionamento dos trabalhos prestados por essa categoria.

Proclama a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 3º inciso II – “garantir o desenvolvimento nacional”, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal fundamento pressupõe que, a essa complexa ideia de desenvolvimento, haja em algum momento a atualização das nossas leis, papel primário do parlamentar, justificando-se, portanto, que dentre as atualizações necessárias, inclua-se a modificação do Art. 8º para que passe a emoldurar os motoristas de TAXIS ESPECIAIS.

Os serviços de TAXIS ESPECIAIS, que são veículos de transporte individual, que prestam serviços atendendo situações peculiares, que contemplam os casos dos táxis aeroporto, executados com tarifas e itinerários prefixados. Trata-se de serviço diferenciado, com uma categoria específica e exclusiva, portanto não há que se falar em utilização do taxímetro, uma vez que cabe à categoria dessa modalidade de transporte observar o tipo de veículo utilizado, geralmente top de linha ou de luxo, bem como observar as distâncias dos itinerários especificados e a qualidade da autoestrada, sem nos esquecermos da sazonalidade da demanda do trabalho, como por exemplo horário de chegada e partida de aeronaves nos pequenos e muitas vezes distantes aeroportos.

Diante do cenário contemporâneo com a livre concorrência trabalhando a favor do cidadão e as complexas variáveis existentes entre as diferentes regiões desse país continental, requerem as mais diversas adaptações, não afetará na qualidade dos serviços prestados por esses profissionais, ao contrário, resultará em dispêndio de um rico tempo privando os de melhor utilizá-lo para outros fins.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal
PRB/RO